



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 228/2023

Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que “Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências”, para promover a adequação aos termos da Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:

.....

VII – utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VIII – articulação com outros Estados, com os Municípios e com a União, para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão; e

IX – desburocratização e simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade dos Poderes estaduais, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º É dispensada a exigência de:

I – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

II – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

III – apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; e

IV – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

.....

§ 3º Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º No âmbito da Administração Pública estadual, direta ou indireta, os órgãos e entidades gestores de base de dados oficial colocarão à disposição dos órgãos e entidades públicos interessados as orientações para acesso às informações constantes destas bases de dados.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina observarão as seguintes práticas:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 11 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina que prestam serviços diretamente ao cidadão, deverão elaborar e divulgar Carta Estadual de Serviços ao Cidadão, no âmbito de sua esfera de competência.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina deverão aplicar, periodicamente, pesquisa de satisfação junto aos usuários de seus serviços e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta Estadual de Serviços ao Cidadão.

.....

§ 2º Os órgãos e as entidades dos Poderes estaduais deverão divulgar, anualmente, preferencialmente na rede mundial de computadores, os resultados da avaliação de seu desempenho na prestação de serviços ao cidadão, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta Estadual de Serviços ao Cidadão.” (NR)

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina que prestam serviços diretamente aos cidadãos deverão envidar esforços para manter estes serviços disponíveis às Centrais de Atendimento ao Cidadão de outros Estados, do Distrito Federal, da União e dos Municípios catarinenses.” (NR)

Art. 9º O art. 16 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Cabe aos órgãos de controle interno de cada ente dos Poderes do Estado de Santa Catarina zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, bem como adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui estabelecidas.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de junho de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em 27/06/2024, às 16:52.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10121/2024
Autógrafo do PL nº 228/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 228/2023, que “Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para promover a adequação aos termos da Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O9509BOT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/07/2024 às 19:31:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTIxXzEwMTI2XzlwMjRfTzk1MDICT1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010121/2024** e o código **O9509BOT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.978, DE 16 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que “Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências”, para promover a adequação aos termos da Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com o cidadão:

.....

VII – utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VIII – articulação com outros Estados, com os Municípios e com a União, para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão; e

IX – desburocratização e simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidões ou outros documentos expedidos por outro órgão ou entidade dos Poderes estaduais, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º É dispensada a exigência de:

I – apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

II – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

III – apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; e

IV – apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

.....

§ 3º Quando não for possível a obtenção de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade de situação diretamente do órgão ou entidade expedidora, por motivo não imputável ao solicitante, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º No âmbito da Administração Pública estadual, direta ou indireta, os órgãos e entidades gestores de base de dados oficial colocarão à disposição dos órgãos e entidades públicos interessados as orientações para acesso às informações constantes destas bases de dados.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 5º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No atendimento aos requerimentos do cidadão, os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina observarão as seguintes práticas:

.....” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina.” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 11 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina que prestam serviços diretamente ao cidadão, deverão elaborar e divulgar Carta Estadual de Serviços ao Cidadão, no âmbito de sua esfera de competência.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

“Art. 12. Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina deverão aplicar, periodicamente, pesquisa de satisfação junto aos usuários de seus serviços e utilizar os resultados como subsídio relevante para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial no que se refere ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta Estadual de Serviços ao Cidadão.

.....

§ 2º Os órgãos e as entidades dos Poderes estaduais deverão divulgar, anualmente, preferencialmente na rede mundial de computadores, os resultados da avaliação de seu desempenho na prestação de serviços ao cidadão, especialmente em relação aos padrões de qualidade do atendimento fixados na Carta Estadual de Serviços ao Cidadão.” (NR)

Art. 8º O art. 14 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina que prestam serviços diretamente aos cidadãos deverão envidar esforços para manter estes serviços disponíveis às Centrais de Atendimento ao Cidadão de outros Estados, do Distrito Federal, da União e dos Municípios catarinenses.” (NR)

Art. 9º O art. 16 da Lei nº 15.435, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Cabe aos órgãos de controle interno de cada ente dos Poderes do Estado de Santa Catarina zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, bem como adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições aqui estabelecidas.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OK1N5P91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/07/2024 às 19:31:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTIxXzEwMTI2XzlwMjRFT0sxTjVQOTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010121/2024** e o código **OK1N5P91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 570

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Tenho a honra de comunicar que sancionei o autógrafo do projeto de lei que “Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para promover a adequação aos termos da Lei federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018”.

Para arquivo da Assembleia Legislativa, restituo, nesta oportunidade, cópia do autógrafo do texto que se converteu na Lei nº 18.978.

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6QZV106**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/07/2024 às 19:31:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTIxXzEwMTI2XzlwMjRfVjZRWIYxMDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010121/2024** e o código **V6QZV106** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 1038/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de julho de 2024.

Referência: Mensagem nº 570

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, pela qual restitui cópia de autógrafo sancionado e da respectiva Lei.

Atenciosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Senhora
DEPUTADA ANA PAULA DA SILVA
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

Ofício nº 1038 enc. ALESC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LL22K51W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 16/07/2024 às 17:42:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTIxXzEwMTI2XzlwMjRfTEwyMks1MVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010121/2024** e o código **LL22K51W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.